



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1033/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
RESPONSÁVEL: Fabiano Santos de Amorim (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 841.155.302-78
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde. Município de Cacoal. Exercício de 2015. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Irregularidade formal. Julgamento regular com ressalvas.

1. O envio intempestivo de balancetes, muito embora não tenha o condão de reprovar as contas, na forma da Súmula 10/TCE-RO, enseja o julgamento regular com ressalvas.
2. Determinações.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, relativa ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacoal, concernentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Fabiano Santos de Amorim, em face da apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015, na forma do art. 16, II, da LC nº 154/96;

II - Conceder quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, ao Secretário Municipal de Saúde Fabiano Santos de Amorim;

III - Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde a adoção de providências com vista à:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

a) Observar, nas prestações de contas futuras, consoante estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da IN nº 019/TCE-RO-2006, o prazo de envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

IV - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e ao atual Secretário de Saúde, via ofício, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator), e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinatura eletrônica)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 1033/16 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2015.
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
RESPONSÁVEL: Fabiano Santos de Amorim (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 841.155.302-78
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Fabiano Santos de Amorim, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Cacoal, nomeado em 12.09.2014 e exonerado em 30.12.2016.

Após o exame dos demonstrativos contábeis, o Corpo Instrutivo (ID-283636) evidenciou apenas uma irregularidade formal nas contas em análise, referente ao envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015, que, segundo o órgão instrutivo, não possui o condão de macular as contas em apreço. Ao final, sugeriu que as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacoal fossem julgadas regulares com ressalva, com a seguinte proposta de encaminhamento:

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida no inciso I, do artigo 174, do Regimento Interno desta Casa, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2015 do FMS de Cacoal, emite o seguinte Parecer: Considerando que de maneira geral os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais guardam conformidade com os preceitos da Contabilidade Pública e expressam os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial daquela entidade, exercício de 2015;

Considerando que a intempestividade no envio dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015 materializa impropriedade eminentemente formal, que não possui o condão de macular as contas em apreço;

8.1 - Sejam as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Fabiano Santos de Amorim na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, julgadas regulares com ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

8.2 - Determine-se ao atual gestor do ente que, doravante, observe os prazos de envio dos documentos exigidos por esta Corte de Contas, notadamente no que diz respeito aos balancetes mensais (Instrução Normativa n. 019/2006-TCERO).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

O MPC, convergindo integralmente com o posicionamento técnico, opinou pelo julgamento regular com ressalva da presente prestação de contas, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, consentindo integralmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I - Julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – FMS CACOAL no exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Fabiano Santos de Amorim, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ante a existência de infringência formal, qual seja, remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro do ano de 2015.

II – Determinado ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal – FMS CACOAL que nas prestações de contas futuras observe os prazos legais para o envio tempestivo das informações contábeis, em especial os balancetes mensais.

É o relatório.

VOTO**CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Inicialmente, destaco que o órgão jurisdicionado não foi objeto de auditoria no período analisado. O julgamento das presentes contas, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.

Instruem as presentes contas os documentos exigidos no artigo 9º, I a IV, da Lei Complementar nº. 154/96. A análise das contas em exame teve como supedâneo os demonstrativos contábeis, elaborados em observância ao que dispõem a Lei Federal nº 4.320/64 e a legislação correlata. Considerando que houve apenas uma irregularidade formal, sem incidência de dano, limito-me a pontuar os aspectos mais relevantes da análise da gestão indicados no Relatório Técnico e Parecer do MPC, cujos fundamentos passam a integrar as razões de decidir deste voto.

O exame contábil empreendido pelo Corpo Instrutivo revelou que, no exercício examinado, houve equilíbrio orçamentário-financeiro. Cotejando os repasses recebidos (R\$ 40.210.466,33) e a despesa executada (R\$ 38.038.407,94), tem-se um superávit orçamentário de R\$ 2.172.058,39. Do confronto das disponibilidades financeiras (R\$ 9.445.304,37) com a dívida flutuante (R\$ 841.452,95), evidencia-se resultado financeiro superavitário de R\$ 8.603.851,42.

Verifico, portanto, que houve observância ao princípio do equilíbrio fiscal (artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº. 101/00).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

A Controladoria Geral do Município expediu relatório de Auditoria Anual, Certificado e Parecer pela regularidade das contas, bem como houve pronunciamento do gestor declarando que tomou conhecimento do relatório de auditoria do órgão de Controle Interno.

Com relação à falha formal detectada na presente prestação de contas, relativa ao envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro março e dezembro de 2015, vale anotar que, conquanto não possua o condão de macular as contas, enseja o seu julgamento regular com ressalva, sem prejuízo de expedição de determinação no sentido de precitar a reincidência em prestações de contas vindouras.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, convergindo com o relatório técnico e o parecer ministerial, submeto ao colegiado a seguinte proposta de acórdão:

I. Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cacoal, concernentes ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde Fabiano Santos de Amorim, em face da apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2015, na forma do art. 16, II, da LC nº 154/96;

II. Conceder quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, ao Secretário Municipal de Saúde Fabiano Santos de Amorim;

III. Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde a adoção de providências com vista à:

a) Observar, nas prestações de contas futuras, consoante estabelecido no art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º, da IN nº 019/TCE-RO-2006, o prazo de envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas.

IV. Dar ciência desta Decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, e ao atual Secretário de Saúde, via ofício, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V. Autorizar o arquivamento dos presentes autos, depois de adotadas as providências pertinentes.

Em 6 de Dezembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR